



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 26 de maio de 2026

Parecer: 52/2026

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei nº 44 de 2026 “ALTERA REDAÇÃO DO ART. 1º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 7075, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores Reginaldo Fernando Pereira, Andreia do Nascimento Belmonte Vitorette, Benedito Dafé Gonçalves Filho, Cleverson José de Souza, Davi Antônio de Souza, Edson de Almeida, Everaldo Roque Santelli, José Avanço, José Fermino Grosso, Leandro Moreira, Marcos Antônio Santos, Odair José Aparecido Piacente, Paulo Sergio de Oliveira e Sidnei Maria Rodrigues que altera redação do art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 7075, de 14 de dezembro de 2021. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 1451/2026, em 25 de maio de 2026. Despachado para parecer em 26 de maio de 2026. Recebido para parecer em 26 de maio de 2026.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que modifica o artigo 1º e § único, da Lei nº 7075/21 – Lei que Obriga as Entidades do Terceiro Setor a Prestarem Contas a Câmara Municipal de Birigui, no artigo original determina a prestação de contas dessas entidades deverá ocorrer quando as mesmas receberem recursos públicos.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Com a referida modificação, fica determinado que será prestado contas as entidades que receberem recursos provenientes de emendas impositivas do Legislativo Municipal.

II – Do Direito.

Importante destacar que o princípio da publicidade é considerado um dos pilares da administração pública como um todo, estabelecido no artigo 37, da Constituição Federal, toda forma de publicidade é sempre de bom tom e necessário para o exercício de ações, políticas públicas e controle externo e interno da administração pública e de entidades prestadoras de serviços públicos.

A apreciação de contas pelo poder Legislativo será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas, referente a todas entidades que recebem recursos públicos e da administração pública direta e indireta, estabelecido nos artigos 32 e 33 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 71, da Constituição Federal.

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 32 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, das entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Artigo 33 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; **IV** - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Necessário verificar que a prestação do serviço público é de grande necessidade para toda população, desse modo, ocorrendo choque de direitos fundamentais, deverá ser privilegiado o direito à saúde da população e a não paralização do serviço público em casos que podem colocar em risco todo atendimento a população.

Eis jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nesse sentido:

Direito Administrativo. Apelação e Remessa Necessária. Obrigação de Fazer. Pedido julgado procedente. I. Caso em Exame A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga busca afastar a exigência de apresentação de certidões negativas para receber transferências de emendas parlamentares, destinadas a melhorar a capacidade de atendimento e serviços de nefrologia. A sentença acolheu o pedido, priorizando o serviço essencial de saúde sobre o interesse fiscal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de o Município receber repasses de verbas provenientes de emendas parlamentares impositivas à entidade autora, que possui pendências fiscais. III. Razões de Decidir 3. A exigência de certidões negativas é desmedida, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da continuidade do serviço público essencial. 4. A aplicação do art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por analogia,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

excetua transferências para ações de saúde, justificando o afastamento da exigência fiscal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso da autora não conhecido, desprovido o recurso de ofício. Tese de julgamento: 1. A exigência de certidões negativas para repasse de emendas parlamentares a entidades de saúde pode ser afastada em prol da continuidade do serviço essencial. 2. A aplicação dos honorários advocatícios por equidade é possível em causas que envolvem direito à saúde. (....). **A exigência das certidões negativas para o certificado que habilita ao repasse é a única forma de garantir o saneamento da situação financeira da conveniada (Santa Casa) e, sem tal acerto, mesmo com os repasses, não lograria prestar aos usuários do SUS atendimento satisfatório por muito mais tempo. Desse modo, a exigência, por parte da Municipalidade ré, mostra-se desmedida, com amparo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como na continuidade da prestação de serviço público essencial. (....). Em última análise, a Lei Estadual nº 17.461/2021, que regula o “Programa de Auxílio Financeiro às Entidades Hospitalares sem fins lucrativos”, estabelece condições para o auxílio financeiro às entidades privadas sem fins lucrativos que participam, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo eles: i) o preenchimento de requisitos de idoneidade técnica, científica, sanitária e administrativa; e ii) a avaliação, pela Secretaria da Saúde, das condições de funcionamento das entidades interessadas e do retorno social dos serviços que realizam. Inexiste qualquer exigência quanto à necessidade de apresentação de documentação a respeito da regularidade fiscal, trabalhista e/ou previdenciária das entidades, em claro privilégio ao funcionamento adequado do Sistema Único de Saúde (SUS) com o auxílio de seus parceiros estratégicos. Portanto, a colisão entre os direitos fundamentais há de ser resolvida pela técnica da ponderação, considerado o princípio da máxima efetividade, o sopesamento de**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

valores e, sobretudo, a proteção ao núcleo essencial, segundo o qual, em caso algum, uma lei pode restringir a tal ponto um direito fundamental que afete o seu conteúdo mínimo. (....). Apelação Cível nº 1002021-79.2024.8.26.0457. (grifo nosso).

Segundo a Lei nº 13019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil estando disciplinado no Capítulo IV, nos artigos 63 a 68 que abordam normas gerais, fontes jurídicas, princípios e diretrizes para a realização da prestação de contas, e nos arts. 69 a 72 tratam dos prazos para a apresentação e avaliação da prestação de contas.

Eis jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

TC-2392/005/08 (Regular com recomendação) a- Que a Entidade Conveniada elabore plano de trabalho com quantitativos físicos e financeiros relativos à execução do objeto pretendido e metas a serem atingidas e que o Poder Público não aceite plano de trabalho que careça de tais especificações; bQue ambos, Órgão Público e Entidade elaborem relatórios ao final de cada exercício dando conta de que objetivos trazidos no trabalho e avançados no termo de convênio foram atingidos e cQue o Órgão Público Conveniente atenda os ditames da Lei Federal nº8666/93, bem como, às Instruções vigentes no que diz respeito à matéria.

TC-19379/026/08 (irregular) Este processo nos mostra julgamento irregular de prestação de contas de convênio, estando fundamentado no fato de que os recursos repassados cobriram não só as despesas de custeio, mas praticamente todas as despesas da Entidade; • Houve aplicação de multa.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Em parecer jurídico pretérito nº 121/21, foi opinado pela legalidade do projeto de lei nº 146/21, que se transformou na Lei Municipal nº 7075/21, assim ocorrendo a modificação do artigo 1º, § único, do presente projeto de lei, opinamos pela legalidade, como no parecer pretérito mencionado.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588